



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA
CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro
CEP: 15340-000 - SP

Fone: 17 3483 9200

prefmnl@terra.com.br | www.novaluzitania.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICÍPIO

**NOVA
LUZITÂNIA**

Trabalho e Respeito pelo Povo
ADM. 2021/2024

MENSAGEM DE VETO

Câmara Municipal
de Nova Luzitânia
PROTÓCOLO

Nº 039

23 / 03 / 22

Excelentíssimo Senhor Presidente:-

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º, do art. 28, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, a Emenda nº. 01, do Projeto de Lei nº. 014/2022 e, Autógrafo nº. 015/2022 que "Dispõe sobre a criação, o funcionamento, a regulamentação, a organização curricular e o processo de atribuições de classes, aulas, disciplinas e designações de funções-atividades do projeto de Escolas de Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Nova Luzitânia e dá providências correlatas".

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral da presente em .

Razões do Veto: IN VERBIS

RAZÕES DO VETO

O projeto e respectivo autógrafo tem a intenção de dispor sobre a criação, o funcionamento, a regulamentação, a organização curricular e o processo de atribuições de classes, aulas, disciplinas e designações de funções-atividades do projeto de Escolas de Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Nova Luzitânia e dá providências correlatas. Pois bem.

Especificamente, em seu artigo 4º e §§, em síntese, o projeto original regia que a unidade escolar é quem irá organizar os horários do complemento das aulas para a complementação do período integral e estabelecia algumas diretrizes para tanto, in verbis:

Art. 4º - Caberá a unidade escolar a organização dos horários dos componentes curriculares a serem ministrados, com vistas a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas da Divisão Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A organização dos horários em relação a jornada do estudante deverá observar horários de almoço, intervalos e quando for o caso, na Educação Infantil os horários destinados ao repouso das crianças, conforme a faixa etária.

§ 2º - A organização dos horários em relação aos docentes deverá observar:

I. Os horários dos estudantes tratados pelo § 1º deste artigo; e

II. Respeito as normas de acúmulo, de forma que o docente participe de todas as atividades de formação e orientação determinadas pela Divisão Municipal de Educação e Cultura, inclusas em sua jornada.



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA

CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro
CEP: 15340-000 - SP

Fone: 17 3483 9200

prefmnl@terra.com.br | www.novaluzitania.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICÍPIO
NOVA LUZITÂNIA
Trabalho e Respeito pelo Povo
ADM. 2021/2024

Veja-se, adentrando especificamente na Emenda nº. 01, aprovada, objeto deste veto, que o § 2º, do artigo 4º, acima descrito, rege claramente que os horários de complementos das atividades da escola integral deverão, necessariamente, respeitar, um, os horários de almoço, intervalos e quando for o caso, na Educação Infantil os horários destinados ao repouso das crianças, conforme a faixa etária.

Dois, respeitar as normas de acúmulo, de forma que o docente participe de todas as atividades de formação e orientação determinadas pela Divisão Municipal de Educação e Cultura, inclusas em sua jornada. Em outras palavras, a unidade escolar terá que organizar os horários do período integral de forma que não coincida com os horários de formação e orientação do corpo docente da rede municipal de educação.

Isso, com vênias, por um motivo muito simples, a formação e orientação do corpo docente da rede municipal de educação é uma necessidade básica para o bom andamento das atividades educacionais. Além, de permitir um aprimoramento contínuo dos próprios professores.

Por outro lado, a Emenda nº. 01, in verbis:

II. Respeito as normas de acúmulo, de forma que o docente seja representado por uma Comissão de Docentes, formada pelos Docentes integrantes da rede Municipal de Ensino, participem de todas as atividades de formação e orientação, inclusas em sua jornada, em decisão conjunta com a Divisão Municipal de Educação e Cultura, inclusas em sua jornada.

Veja-se que a mudança do inciso II, do § 2º, do artigo 4º, do presente projeto de lei, desconfigura totalmente a exceção estabelecida para a composição da organização da escola em período integral.

Onde, o inciso II, do § 2º, do artigo 4º, do presente projeto de lei, estabelecia que o horário da escola de período integral deveria respeitar os horários de formação e orientação do corpo docente municipal.

Agora, rege que o "docente seja representado por uma Comissão de Docentes, formada pelos Docentes integrantes da rede Municipal de Ensino". Com vênias, desconfigurou toda a sistemática do artigo 4º.

Posto que, não há que se falar em "representação" em cadeia de formação e orientação de um profissional da educação. Reafirmamos, a exceção feita do inciso II, § 2º, do artigo 4º, na proposta legislação original foi justamente para respeitar a formação e orientação dos profissionais da educação.

Do que adianta a escola em período integral à mercê de restringir os profissionais a participar da formação e orientação contínua da Divisão de Educação e Cultura.

Anote-se, se a intenção da Emenda nº. 1 era a participação de uma comissão formada por docentes para, em conjunto com a Divisão de Educação e Cultura, além da unidade escolar, decidir na organização da escola em período integral. Com vênias, esta emenda deveria ser



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA

CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro

CEP: 15340-000 - SP

Fone: 17 3483 9200

prefmnl@terra.com.br | www.novaluzitania.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICÍPIO

NOVA LUZITÂNIA

Trabalho e Respeito pelo Povo
ADM. 2021/2024

inserida junto ao caput do artigo 4º e não na exceção do inciso II, § 2º, do artigo 4º.

Pelo menos esta linha de raciocínio é que se extrai da justificativa da presente Emenda nº. 01.

Anota-se derradeiramente, que a participação dos profissionais do magistério da Divisão de Educação e Cultura é sempre salutar em todas as esferas administrativas desta divisão. Sempre sendo o caminho mais eficaz para alcançar o grande intuito de garantir a educação de nossos jovens.

Todavia, da forma proposta causa um encrave, tanto jurídico, como nas próprias atividades da Divisão de Educação e Cultura.

Rege a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 28, in verbis:

Art. 28. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Ante todo o exposto e diante da legislação exposta, quanto à técnica jurídica, considerando a afronta aos dispositivos legais, com fundamento no artigo 28, §1º, da Lei Orgânica, OPINO PELO VETO TOTAL DA EMENDA nº. 01, DO PROJETO DE LEI nº. 014/2022 e, AUTÓGRAFO nº. 015/2022.

Feitas as exposições supra, este é o PARECER, salvo melhor juízo.

Por esses motivos, que adoto como fundamentos, padece de interesse público a Emenda nº. 01, do Projeto de Lei PL nº 014/2022 e Autógrafo nº. 015/2022.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA

CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro

CEP: 15340-000 - SP

Fone: 17 3483 9200

prefmnl@terra.com.br | www.novaluzitania.sp.gov.br

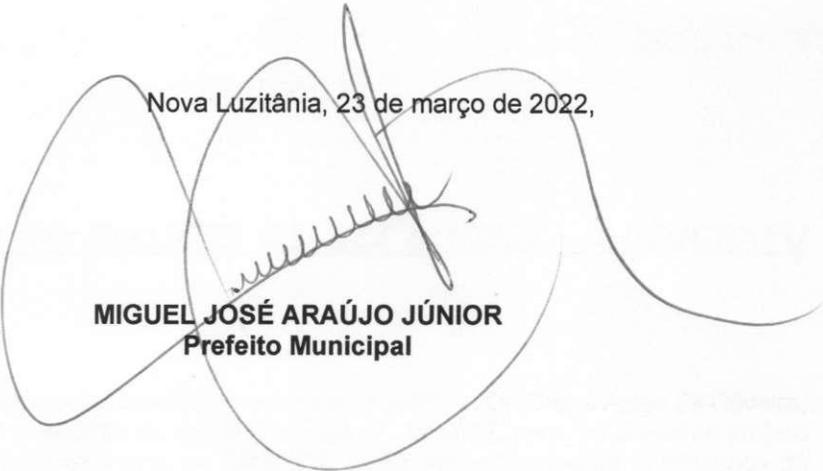
GOVERNO DO MUNICÍPIO

**NOVA
LUZITÂNIA**

Trabalho e Respeito pelo Povo
ADM. 2021/2024

Por final, afirmo a este Poder Legislativo que já solicitei a Divisão de Educação e Cultura que estude a possibilidade de implantação de uma comissão formada por docentes para que participe da definição da organização da escola integral junto a unidade escolar.

Nova Luzitânia, 23 de março de 2022,


MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador WAGNER SEBASTIÃO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NOVA LUZITÂNIA (SP)



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA
CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro
CEP: 15340-000 - SP

Fone: 17 3483 9200

prefmnl@terra.com.br | www.novaluzitania.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICÍPIO
NOVA LUZITÂNIA
Trabalho e Respeito pelo Povo
ADM. 2021/2024

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA.

Sr. Miguel José Araújo Júnior

Referente: **PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI 014/2022 – AUTÓGRAFO 015/2022 - EMENDA Nº. 01.**

A Procuradoria Municipal, por meio do procurador jurídico, Dr. Diego Alves de Oliveira, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob nº. 349.932, vem, no presente projeto de lei e respectivo autógrafo em epígrafe, em detrimento da **EMENDA nº 01**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se da forma que segue.

A Emenda nº. 01, do Projeto de Lei nº. 014/2022 e, respectivo Autógrafo nº. 015/2022, com vênias, **DEVE SER VETADA INTEGRALMENTE.**

RAZÕES DO VETO

O projeto e respectivo autógrafo tem a intenção de dispor sobre a criação, o funcionamento, a regulamentação, a organização curricular e o processo de atribuições de classes, aulas, disciplinas e designações de funções-atividades do projeto de Escolas de Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Nova Luzitânia e dá providências correlatas. Pois bem.

Especificamente, em seu artigo 4º e §§, em síntese, o projeto original regia que a unidade escolar é quem irá organizar os horários do complemento das aulas para a complementação do período integral e estabelecia algumas diretrizes para tanto, *in verbis*:

Art. 4º - Caberá a unidade escolar a organização dos horários dos componentes curriculares a serem ministrados, com vistas a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas da Divisão Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A organização dos horários em relação a jornada do estudante deverá observar horários de almoço, intervalos e quando for o caso, na Educação Infantil os horários destinados ao repouso das crianças, conforme a faixa etária.

§ 2º - A organização dos horários em relação aos docentes deverá observar:

I. Os horários dos estudantes tratados pelo § 1º deste artigo; e

(assinatura)



II. Respeito as normas de acúmulo, de forma que o docente participe de todas as atividades de formação e orientação determinadas pela Divisão Municipal de Educação e Cultura, inclusas em sua jornada.

Veja-se, adentrando especificamente na Emenda nº. 01, aprovada, objeto deste veto, que o § 2º, do artigo 4º, acima descrito, rege claramente que os horários de complementos das atividades da escola integral deverão, necessariamente, respeitar, um, os horários de almoço, intervalos e quando for o caso, na Educação Infantil os horários destinados ao repouso das crianças, conforme a faixa etária.

Dois, respeitar as normas de acúmulo, de forma que o docente participe de todas as atividades de formação e orientação determinadas pela Divisão Municipal de Educação e Cultura, inclusas em sua jornada. Em outras palavras, a unidade escolar terá que organizar os horários do período integral de forma que não coincida com os horários de formação e orientação do corpo docente da rede municipal de educação.

Isso, com vênias, por um motivo muito simples, a formação e orientação do corpo docente da rede municipal de educação é uma necessidade básica para o bom andamento das atividades educacionais. Além, de permitir um aprimoramento contínuo dos próprios professores.

Por outro lado, a Emenda nº. 01, *in verbis*:

II. Respeito as normas de acúmulo, de forma que o docente *seja representado por uma Comissão de Docentes, formada pelos Docentes integrantes da rede Municipal de Ensino*, participem de todas as atividades de formação e orientação, inclusas em sua jornada, em decisão conjunta com a Divisão Municipal de Educação e Cultura, inclusas em sua jornada.

Veja-se que a mudança do inciso II, do § 2º, do artigo 4º, do presente projeto de lei, desconfigura totalmente a exceção estabelecida para a composição da organização da escola em período integral.

Onde, o inciso II, do § 2º, do artigo 4º, do presente projeto de lei, estabelecia que o horário da escola de período integral deveria respeitar os horários de formação e orientação do corpo docente municipal.

Agora, rege que o "docente seja **representado** por uma Comissão de Docentes, formada pelos Docentes integrantes da rede Municipal de Ensino". Com vênias, desconfigurou toda a sistemática do artigo 4º.

Posto que, não há que se falar em "representação" em cadeia de formação e orientação de um profissional da educação. Reafirmamos, a exceção feita do inciso II, § 2º, do artigo 4º, na proposta legislação original foi justamente para respeitar a formação e orientação dos profissionais da educação.

Do que adianta a escola em período integral à mercê de restringir os profissionais a participar da formação e orientação contínua da Divisão de Educação e Cultura.

Anoto-se, se a intenção da Emenda nº. 1 era a participação de uma comissão formada por docentes para, em conjunto com a Divisão de Educação e Cultura, além da unidade escolar, decidir na organização da escola em período integral. Com vênias, esta emenda deveria ser inserida junto ao caput do artigo 4º e não na exceção do inciso II, § 2º, do artigo 4º.

Pelo menos esta linha de raciocínio é que se extrai da justificativa da presente Emenda nº. 01.

A



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA
CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro

CEP: 15340-000 - SP

Fone: 17 3483 9200

prefmnl@terra.com.br | www.novaluzitania.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICÍPIO

**NOVA
LUZITÂNIA**

Trabalho e Respeito pelo Povo
ADM. 2021/2024

Anota-se derradeiramente, que a participação dos profissionais do magistério da Divisão de Educação e Cultura é sempre salutar em todas as esferas administrativas desta divisão. Sempre sendo o caminho mais eficaz para alcançar o grande intuito de garantir a educação de nossos jovens.

Todavia, da forma proposta causa um encrave, tanto jurídico, como nas próprias atividades da Divisão de Educação e Cultura.

Rege a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 28, in verbis:

Art. 28. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Ante todo o exposto e diante da legislação exposta, quanto à técnica jurídica, considerando a afronta aos dispositivos legais, com fundamento no artigo 28, §1º, da Lei Orgânica, **OPINO PELO VETO TOTAL DA EMENDA nº. 01, DO PROJETO DE LEI nº. 014/2022 e, AUTÓGRAFO nº. 015/2022.**

Feitas as exposições supra, este é o **PARECER**, salvo melhor juízo.

À considerações superior.

Nova Luzitânia, 23 de março de 2022,

DIEGO ALVES DE OLIVEIRA

Procurador do Município

OAB/SP nº 349.932